Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.620 - MT (2017/0019235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		CINARA CAMPOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MT008521
EMBARGADO	:	ABEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493
		RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTRO(S) - MT011011

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão de fls. 848/852 (e-STJ), por meio da qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ, fls. 856/857), a embargante afirma obscuridade na decisão, no ponto em que aplicada a Súmula n. 284/STF para não conhecer da divergência jurisprudencial, tendo em vista que não indicado o dispositivo legal objeto de interpretação divergente. Nesse particular, a alegação está assim fundamentada (e-STJ, fl. 857):

> Com a devida vênia, causa espécie tal afirmação, vez que o dispositivo legal sobre o qual paira a alegada divergência jurisprudencial é a própria Lei 9.138/95, fato que está expressamente apontado no item 57 do Especial apelo em apreço (fls. 725 e-STJ).

Ao fim, formula pedido nos seguintes termos:

> Ante o exposto, requer o Embargante o acolhimento dos presentes Aclaratórios, para que esse Douto Relator aprecie o Recurso Especial de fls. 708/727 em sua integralidade, notadamente a alegação de divergência jurisprudencial, pois que bem demonstrada, propiciando a justa e escorreita entrega da prestação jurisdicional.

Resposta do embargado às fls. 869/875 (e-STJ). Pede a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

No item 57 das razões do especial, o ora embargante assim desenvolve seus argumentos (e-STJ, fl. 725):

> Suporte fático: em ambas as decisões se discutem o direito do recorrido ao alongamento / securitização do seu débito, **tendo presente o preenchimento dos requisitos da Lei 9.138/95**, considerando a prática do desvio de finalidade / garantia, pelo mesmo, evidenciada na conduta "ação dolosa", conforme concluído no inquérito policial, causa / motivo suficiente para desamparar a pretensão inicial. Ambas as decisões analisaram o preenchimento dos requisitos para o alongamento da divida, considerando o desvio de finalidade / garantia, evidenciada na conduta de "ação dolosa", apurada em inquérito policial e exararam interpretação distinta sobre este dispositivo legal. Estes são os pontos de semelhança e identificação entre as causas, consoante determina os artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, embora tenha indicado, de modo genérico, o diploma legal, descurou-se o ora embargante de apontar, de modo específico, qual o dispositivo da referida lei (L. 9.138/1995) foi objeto da suposta interpretação divergente. Por "dispositivo" entende-se, à luz do que enuncia o art. 12, § ún., da LCp n. 95/1998, os "artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens", e não todo o texto legal, evidentemente.

Inafastável, dessarte, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Não há falar, assim, da cogitada "obscuridade".

Quanto ao pedido do embargado, conquanto as razões do recurso estejam fundamentadas em premissa obviamente equivocada, isso não caracteriza, por si, intuito manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a pena processual prevista no art. 1.026, § 2º, da lei processual vigente. Eventual insistência em tese flagrantemente inadmissível, todavia, pode ensejar a imposição de multa na forma prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator